

## VOTO

**O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator):** Inicialmente, destaco que, uma vez que as ADIs 3.975 e 4.027 versam sobre o mesmo tema, a constitucionalidade da Lei 11.603, de 5 de dezembro de 2007, que altera e acresce dispositivos à Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, determinei o apensamento e julgamento conjunto das ações.

Estando os autos devidamente instruídos e em plenas condições de julgamento definitivo, passo ao exame de mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XV, garante aos trabalhadores “ *repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos* ”. Não prospera o entendimento aventado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC) de que a lei impugnada, que autoriza o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, afronta o referido dispositivo constitucional.

Nas palavras do Min. Sepúlveda Pertence, “ *como já ocorria no direito anterior, a Constituição não faz absoluta a opção pelo repouso aos domingos: o advérbio preferencialmente, que persiste, tem a função de modulá-la de modo a abrir margem à permissão do funcionamento aos domingos, de certas atividades, quando necessário* ” (ADI 1.675, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno DJ 19.9.2003).

Percebe-se, assim, que a Constituição Federal, apesar de encorajar o repouso semanal aos domingos, não exige que o descanso nele aconteça. A orientação do constituinte, obedecida pelo legislador, foi para que o empregador assegure ao trabalhador um dia de repouso em um período de sete dias. Por óbvio, o país não pode ser paralisado uma vez por semana, motivo pelo qual a Carta Magna não obriga o repouso a todos os cidadãos no dia de domingo.

A Justiça Trabalhista igualmente admite o trabalho aos domingos. A Súmula 146 do TST, por exemplo, explicita que “ *o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal* ”.

Estêvão Mallet e Marcos Fava, em capítulo da obra Comentários à Constituição do Brasil, discorrem sobre o assunto:

“Em várias atividades é impossível a não realização do trabalho em domingos, por diferentes motivos, como impossibilidade técnica (atividades quem têm de se desenvolver de modo ininterrupto, tal qual se dá na indústria siderúrgica ou de produção de vidro) e interesse público (comércio de pães, jornais, transporte público etc.). Também se concebe haja trabalho no dia reservado ao repouso por outros motivos, como força maior (CLT, art. 501) ou necessidade de conclusão de serviços inadiáveis. Havendo a prestação de serviço no dia de repouso, impõe-se a concessão de folga compensatória (art. 9º da Lei n. 605/49).

(...)

Não concedida a folga compensatória, o empregado deve receber pagamento dobrado pelo trabalho, além da remuneração normal do repouso (Súmula 146 do TST). A Orientação Jurisprudencial n. 410 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que ‘Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro.’” (CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W. STRECK, Lenio L. (coords.) Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018, p. 627)

Esta Corte manifestou-se sobre assunto semelhante no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.687, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, em acórdão assim ementado:

“Repouso semanal remunerado preferentemente aos domingos: medida provisória que autoriza o funcionamento no domingo do comércio varejista desde que nele recaia o repouso semanal do trabalhador pelo menos uma vez a cada período de quatro semanas: suspensão cautelar indeferida por seis votos, vencido o relator, ao contrário do que decidido sobre norma semelhante de versão anterior da Medida Provisória 1.539 (ADIn 1.675), na qual nenhum domingo se garantia.”

Por ocasião do julgamento da ADI 1.687, o Min. Carlos Velloso explicitou que “ *o funcionamento do comércio aos domingos atende a uma grande parcela da sociedade, comumente a mais humilde da população que, praticamente, somente nesse dia pode fazer suas compras. Em vários Países o comércio funciona aos domingos, e o intuito é não somente aumentar as vendas e assim, de certa forma, euforizar a economia, como também atender às conveniências da sociedade. Penso que não se deve emprestar ao inciso XV, do art. 7º, da Constituição Federal, ‘preferencialmente aos domingos’, o sentido de sempre aos domingos.*”

Naquele momento, julgou-se constitucional medida que assegurou ao trabalhador, por pelo menos uma vez a cada quatro semanas, o repouso semanal em um domingo. Não há, assim, por que negar a constitucionalidade de dispositivo legal que prevê semelhante concessão em prazo reduzido.

Não procede, outrossim, a alegação de que a Lei 11.603/2007 desrespeita a Lei 605/1949, que veda o trabalho em feriados civis e religiosos. Recordo que esta não é hierarquicamente superior àquela, que trata de repouso em feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, nos limites das exigências técnicas das empresas.

O dispositivo em análise, inclusive, é reiteradamente aplicado pelo Tribunal Superior do Trabalho:

“O entendimento desta C. Corte é no sentido de se permitir a prestação de trabalho em feriados, mas desde que preenchidos 2 (dois) requisitos: autorização por meio de convenção coletiva e a observância do que dispuser lei municipal, consoante o disposto no art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000, com a nova redação da Lei nº 11.603/2007” (DEJT 25/11/2011)

Verifico, portanto, que a norma impugnada não incorre em vício de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

É como voto.